

Revelia - Efeitos - Presunção de veracidade dos fatos alegados - Possibilidade - Direitos disponíveis - Improcedência do pedido - Inviabilidade - Cooperativa - Prejuízos - Rateio entre os cooperados - Observância da proporção de fruição dos serviços por cada cooperado

Ementa: Apelação. Revelia. Direitos disponíveis. Presunção de veracidade dos fatos alegados. Inviabilidade de improcedência do pedido ao fundamento de não comprovação dos fatos constitutivos do direito. Cooperativa. Rateio de despesas. Observância da proporção de fruição dos serviços por cada cooperado. Validade.

- A caracterização de revelia, em se tratando de direitos disponíveis, enseja a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC, sendo inviável, a princípio, seja o pedido julgado improcedente ao fundamento de não comprovação pelo autor do fato constitutivo do direito.

- Válido o rateio de despesas da cooperativa entre os associados que observar a proporção de fruição dos serviços por cada cooperado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0382.10.013991-6/002 - Comarca de Lavras - Apelante: Crediesal Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores da Esal - Apelado: José Mizael da Silva - Relator: DES. PEDRO BERNARDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2013. - *Pedro Bernardes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PEDRO BERNARDES - Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Crediesal em face de José Mizael da Silva, em que o MM. Juiz de Direito *a quo*, à f. 152/158, julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformada, apela a autora (f. 160/166), alegando que tem o legítimo direito de buscar o adimplemento das obrigações dos cooperados; que o crédito da apelante perante o apelado restou comprovado pelos documentos acostados aos autos, relativos às decisões das assembleias, que aprovaram o rateio e sua forma, nos termos dos arts. 80 e 89 da Lei Especial; que houve revelia do réu, devendo ser julgado procedente o pedido; que, diante da farta documentação colacionada aos autos, incoerente é a afirmação do MM. Juiz *a quo* sobre a não observância dos arts. 80 e 89 da Lei 5.764/71; que a sentença monocrática faltou com clareza, pois não se sabe se o indeferimento foi motivado pela ausência de provas quanto ao cálculo do rateio ou pela não observância da proporcionalidade prevista nos citados dispositivos legais da Lei Especial; que, pelas assembleias dos anos de 2003 e 2005, comprova-se a existência e aprovação da obrigação dos cooperados, incluindo-se aí o réu, de ratear os prejuízos apurados; que o apelado não se desincumbiu de provar fato impeditivo do direito da autora, conforme preceitua o art. 333, I e II, do CPC; que, caso o apelado estivesse insatisfeito com as decisões tomadas nas supracitadas assembleias, poderia tê-las desconstituído por meio de procedimento próprio de invalidação; que o Magistrado primevo concluiu pela inobservância da Lei 5.474/71, por parte da apelante, sem se apoiar nos elementos probatórios, sendo que estes demonstram o contrário, ou seja, a atenção da autora em relação ao intervalo de tempo que o réu se utilizou dos serviços da cooperativa, para se ajustar o rateio dos prejuízos à real e efetiva fruição de serviços prestados; que a decisão monocrática não apenas se mostra alheia às provas coligidas aos autos, como também feriu princípios de distribuição do ônus probatório, em razão de caber ao apelado a demonstração de que o rateio não fora realizado nos termos dos arts. 80 e 89 da Lei das Cooperativas; que, enquanto cooperado, o apelado possui obrigações e deve responder por elas. Ao final, a apelante requer o provimento do recurso de apelação.

O apelado não apresentou contrarrazões.

Não foi apresentado preparo, em razão do deferimento da gratuidade judiciária à f. 83.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inexistindo preliminares a serem examinadas, vou ao exame do mérito.

Mérito.

Trata-se de ação de cobrança cujo pedido foi julgado improcedente, ao fundamento de que ausente prova de que o rateio das despesas da cooperativa se deu

proporcionalmente aos serviços fruídos pelos associados. A pretensão recursal visa à reforma da sentença, para que se reconheça o crédito objeto de cobrança.

Compulsando os autos, constata-se que a pretensão recursal merece acolhida.

Conforme reconhecido pelo Juízo *a quo*, o apelado foi devidamente citado no processo (f. 150), não tendo apresentado defesa no prazo legal, bem como praticado qualquer ato processual a despeito de sua oportunidade.

O exercício do direito de defesa não é absoluto, encontrando limites estabelecidos em lei, restrições estas que, ao invés de acarretarem infração a princípios constitucionais, ensejam seu equilíbrio, promovendo a jurisdição em consonância com o devido processo legal.

Nessa ordem de ideias, salienta-se que o direito de defesa possui momento e formas adequadas para seu exercício. O descumprimento de tais condicionantes ocasiona a perda do aludido direito, sem que se comprometa a validade do processo.

No que tange à contestação, o réu deve apresentar sua defesa no prazo previsto no art. 297 do CPC. O descumprimento do prazo acima identificado enseja a sanção prevista no art. 319 do CPC, ora reproduzido: “Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.

Assim, reputado o réu revel, deve o juiz considerar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, eximindo este do ônus probatório que lhe foi imposto por lei de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC).

Dessa forma, *data venia* do entendimento esposado pelo Juízo *a quo*, torna-se, a princípio, inviável julgar improcedente o pedido formulado ao fundamento de não comprovação pelo autor dos fatos constitutivos de seu direito, na hipótese em que se aplicam os efeitos da revelia.

Não se olvida que a presunção disposta no art. 319 do CPC é relativa, contudo possível seja ela elidida apenas na hipótese de que a presunção fática que favoreça o autor seja contrária ao acervo probatório constante nos autos, pois o juiz deve formar seu convencimento livremente (art. 131 do CPC), adstrito aos fatos e circunstâncias presentes nos autos, sob pena de viabilizar uma prestação jurisdicional teratológica.

A jurisprudência é firme nesse sentido:

A presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa, porquanto pode ser infirmada pelo conjunto de provas acostadas aos autos (TJMG, Apel. nº 2.0000.00.482685-3/000, Rel.º Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, DJ de 24.04.2007).

A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em face da revelia do réu, não é absoluta, mas relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (TJMG, Apel. nº 1.0702.04.116651-4/001, Rel. Des. Pereira da Silva, DJ de 20.10.2006).

A presunção de veracidade, decorrente dos efeitos da revelia, não é absoluta (TJMG, Apel. nº 2.0000.00.314788-4/000, Rel.º Des.ª Maria Elza, DJ de 05.09.2000).

A doutrina não diverge deste posicionamento:

Mesmo a presunção de verdade dos fatos afirmados pelo autor em não havendo contestação, ou seja, verificando-se a revelia - art. 319 - nem sempre acontece. E o art. 320 não é exaustivo na enumeração das hipóteses em que esta revelia não induz necessariamente a presunção. O juiz tem a livre apreciação da prova e assim pode considerar fatos incontestados, mesmo no campo dos direitos indisponíveis, se estiverem eles em flagrante desacordo com os demais componentes da prova, exegese que encontra apoio na apreciação conjunta dos dispositivos mencionados, com o art. 131 do Estatuto processual vigente (PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 3., p. 388).

No caso vertente, os elementos presentes nos autos corroboram as alegações narradas na exordial, sendo apresentada a ata da assembleia na qual se deliberou pelo rateio dos prejuízos da cooperativa na proporção dos serviços prestados aos cooperados (f. 18), a comprovação de que o apelado é um cooperado (f. 62), a utilização dos serviços pelo recorrido, bem como que o cálculo do rateio levou em consideração os serviços prestados pelos cooperados (f. 66/68).

Dessarte, inexistentes nos autos elementos aptos a elidir a presunção de veracidade aplicada em decorrência da revelia, devem-se aplicar os efeitos versados no art. 319 do CPC, o que exige o apelante de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Nesse contexto, a improcedência do pedido somente seria possível caso a análise dos autos pudesse conduzir à conclusão inequívoca no sentido de que os fatos afirmados pela apelante não são verdadeiros, especificamente, a realização de rateio segundo a proporção dos serviços fruídos pelo apelado.

Assentada a plena aplicação na espécie dos efeitos da revelia, com o reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos constitutivos do direito do autor, passa-se a examinar se procede a pretensão deduzida em juízo.

Quanto à responsabilidade dos cooperados, pertinente a colação do art. 1.905 do Código Civil:

Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Segundo o supramencionado dispositivo legal, mesmo na hipótese de sociedade cooperativa limitada, a responsabilidade dos sócios engloba não apenas o valor de suas quotas, como também o prejuízo nas operações

sociais, restringindo este apenas à proporção da participação de cada cooperado nas referidas operações.

A responsabilidade dos cooperados pela despesa da sociedade é reforçada pelo art. 80 da Lei 5.764/71, que preceitua:

Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Da mesma forma, o estatuto social da apelante prevê expressamente a possibilidade de rateio das despesas entre seus os seus cooperados (arts. 22 e 23, f. 49).

Dessarte, tem-se que inexistente qualquer ilegalidade no rateio de despesas da cooperativa entre os cooperados, desde que tal medida ocorra na proporção da participação de cada cooperado, tal como ocorrido na espécie por força da presunção legal e da ausência de elementos nos autos para se firmar conclusão em sentido diverso.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência:

Os prejuízos ocorridos na cooperativa de crédito devem ser suportados pelos associados mediante rateio, nos termos do art. 89 da Lei 5.764/71, sendo o *quantum* para cada participante apurado tomando-se por base os serviços usufruídos, devendo estes ser efetivamente comprovados (TJMG, Apel. nº 1.0382.05.049736-3/001, Rel. Des. Irmair Ferreira Campos, DJ de 28.07.2009).

Os prejuízos ocorridos na cooperativa de crédito devem ser suportados pelos associados, nos termos do art. 89 da Lei 5.764/71, sendo o *quantum* para cada participante apurado em relação aos serviços usufruídos, devendo estes ser comprovados (TJMG, Apel. nº 1.0707.04.081822-1/001, Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, DJ de 23.08.2006).

Os prejuízos sofridos por cooperativas de crédito devem ser suportados pelos associados, nos exatos termos do contido no art. 89 da Lei 5.764/71, levando-se em conta os serviços por ele usufruídos e não apenas o valor do capital social por ele integralizado (TJMG, Apel. nº 1.0382.07.081226-0/001, Rel. Des. Nilo Lacerda, DJ de 29.03.2010).

Sendo os prejuízos da cooperativa, rateados entre os associados cooperados de forma diretamente proporcional aos serviços usufruídos, nos exatos termos do comando legal e do respectivo estatuto e aprovados em assembleia geral, há que se reconhecer a legalidade da cobrança (TJMG, Apel. nº 1.0382.05.057873-3/002, Rel. Des. Wagner Wilson, DJ de 04.09.2009).

Nesses termos, ausente qualquer elemento que possa macular a validade ou eficácia do crédito comprovado pela apelante, deve-se reformar a sentença para julgar procedente o pedido, condenando o apelado ao pagamento da quantia identificada na exordial, corrigida monetariamente com o índice fornecido pela Corregedoria-Geral de Justiça, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação (f. 150).

Alterada a sucumbência no feito, deve-se proceder à nova distribuição dos respectivos ônus. Neste contexto, razoável e proporcional a condenação do apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido, condenando o apelado ao pagamento da quantia identificada na exordial, corrigida monetariamente com o índice fornecido pela Corregedoria-Geral de Justiça e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação. Condeneo, outrossim, o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas recursais, pelo apelado.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o Relator.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.